



AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA ESPERANÇA (MG)

À Comissão de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico – Sessão realizada em 18/07/2025

Interessada: DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

CNPJ: 38.224.857/0001-68

DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.224.857/0001-68, com sede a Avenida Mário Jorge Menezes Vieira, nº 3028, Sala 301, Edifício Nexus Empresarial, Bairro Coroa do Meio, Aracaju/SE, CEP: 49035-100, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do(s) seu(s) representante(s) legal(is), apresentar a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SEMENTES DO SUL – SICREDI SEMENTES DO SUL, o que faz com base nos termos que seguem.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, destaca-se que a presente contrarrazão é tempestiva, pois está respeitando o prazo assinalado pela Administração até o dia 28/07/2025.

II. DA PRETENSA REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL A POSTERIORI: INVIABILIDADE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a **própria Recorrente reconhece expressamente que deixou de apresentar documentos essenciais à comprovação de sua qualificação técnica por erro** de interpretação quanto à forma de cumprimento cumulativo das exigências previstas no edital. Transcreve-se, com destaque, o trecho constante da fl. 4 de seu recurso:

Explica-se: ao ler a cláusula 9.4, o responsável pelo envio compreendeu, equivocadamente, que os documentos exigidos não seriam todos, de forma cumulativa, mas de forma alternativa os expressamente indicados na cláusula.

Com base nesse argumento, a Recorrente pleiteia, de forma absolutamente indevida, a reabertura da fase de habilitação, com a justificativa de que os documentos ausentes

seriam “pré-existent” e que a falha seria meramente formal, passível de correção posterior. Ora, tal pedido, além de descabido, **subverte completamente a lógica da legalidade objetiva** que rege o procedimento licitatório, transformando a fase de habilitação em etapa facultativa e revisável à conveniência do licitante que, por imprudência ou negligência, deixa de cumprir exigência básica e expressa do edital.

A argumentação não apenas revela uma visão equivocada sobre a gravidade do vício cometido, como também se mostra pretenciosa, pois parte da premissa infundada de que erros interpretativos do edital, por si sós, legitimariam o retorno de fases processuais superadas. **Se todo licitante pudesse invocar o “erro de leitura” do edital para justificar o descumprimento de cláusulas claras, o próprio instituto da licitação se tornaria inócuo**, abrindo margem para subjetivismos e insegurança jurídica.

É importante frisar que os documentos exigidos nos subitens 9.4.2, 9.4.4 e 9.4.5 do edital **não têm caráter meramente formal ou accidental**, mas sim natureza estrutural e técnica, pois são destinados a atestar, de forma concreta e antecipada, a aptidão da instituição proponente para executar com prontidão e eficácia os serviços contratados, notadamente no que se refere à:

- integração com o sistema GESTCOM do SAAE (item 9.4.2);
- fornecimento de Manual Técnico com suporte à contratante (item 9.4.4); e
- parametrização do ambiente bancário para efetiva operação via PIX/QR Code (item 9.4.5).

A ausência desses documentos compromete a própria lógica de julgamento da habilitação técnica, que pressupõe análise objetiva e documental prévia, nos moldes exigidos pelo art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021.

Ao não apresentar tais comprovações no momento oportuno, a Recorrente incorreu em vício insanável, já que o pregoeiro restou impedido de verificar sua real capacidade técnico-operacional no momento processual próprio.

Neste ponto, é oportuno destacar que o juízo de habilitação técnica não pode ser presumido, condicionado ou adiado. Ele se dá com base na documentação apresentada em momento previamente delimitado no edital. Como bem dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

No caso concreto, a Recorrente **não apresentou nenhum dos documentos exigidos** nos subitens 9.4.2 a 9.4.5. Portanto, o que se pretende é, na realidade, a **reabertura de fase procedimental superada**, o que contraria frontalmente os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes**.

Não se trata, pois, de uma mera irregularidade documental ou vício sanável. A Recorrente não cometeu um erro material — como a inversão de ordem de páginas, ausência de rubrica ou falha de digitalização — mas **não apresentou inteiramente documentos fundamentais**.

Admitir, como pretende a Recorrente, que equívocos interpretativos justifiquem a apresentação extemporânea de documentos essenciais, seria **romper com a segurança jurídica, desrespeitar a vinculação ao edital e ofender o princípio da isonomia**, pois os demais licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências seriam colocados em condição de desigualdade, sendo penalizados por agirem dentro da legalidade.

Portanto, a inabilitação da Recorrente foi **medida técnica e juridicamente correta**, fruto do regular exercício da função do pregoeiro e do princípio da legalidade estrita, que impede a Administração de relativizar critérios de seleção previamente estabelecidos.

III. DA REGULARIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ORA MANIFESTANTE

A empresa ora manifestante apresentou de forma tempestiva, completa e válida todos os documentos de qualificação técnica exigidos, inclusive aqueles relacionados à integração com o sistema GESTCOM, à operacionalização via PIX/QR Code e às parametrizações técnicas solicitadas.

Portanto, preencheu plenamente os critérios de habilitação definidos no edital e foi classificada em primeiro lugar por apresentar proposta tecnicamente adequada e mais vantajosa à Administração, em total conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

A eventual aceitação do recurso da Recorrente, portanto, inverteria a lógica do certame e premiaria o inadimplemento procedimental, em prejuízo do interesse público e da isonomia entre os licitantes.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, manifesta a Delcred:

- a) O indeferimento do recurso administrativo interposto pela Cooperativa Sicredi Sementes do Sul;
- b) A manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente, com base na ausência de documentação essencial no momento devido;
- c) A homologação do certame em favor da empresa ora manifestante, vencedora legítima do processo licitatório, por ter atendido integralmente aos requisitos editalícios e legais;

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, 25 de julho de 2025.

DELcred SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

Nilton Carlos Alves Andrade

Diretor operacional